



TC 041.318/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 07.481.398/0001-74); Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC (atual Secretaria Especial da Cultura), em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet” devido à não aprovação da prestação de contas final. Os recursos eram destinados ao Pronac 10-1067 – “Clássicos da Música Instrumental”.

HISTÓRICO

2. A empresa Solução Cultural Consultoria apresentou ao MinC em 19/2/2010 o Projeto “Clássicos da Música Instrumental”, cujo objetivo era “difundir a música instrumental por meio da realização de 6 shows sinfônicos sob a regência do Maestro Julio Medaglia, promovendo o incentivo a arte, a cultura e à formação de público” (peça 1, p. 1). As apresentações ocorreriam de agosto a outubro de 2010, em seis cidades brasileiras, com ingressos vendidos a preços inferiores aos praticados no mercado e a renda seria totalmente revertida para uma Instituição de apoio a crianças portadoras de necessidades especiais, conforme resumo do projeto (peça 1).

3. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 10-1067 pela Portaria 270/2010, que autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 1.652.120,00 no período de 18/6/2010 a 31/12/2010 (peça 6), sendo posteriormente a vigência prorrogada para até 31/10/2012, por requerimento do proponente (peça 10; peça 16, p. 5; peça 18), recaindo o prazo para prestação de contas em 30/11/2012, conforme art. 76 da Instrução Normativa 1/2012/MINC, o qual prevê o prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de execução do convênio para serem prestadas as contas.

4. Foi captado pelo proponente R\$ 1.476.349,00, conforme atestam recibos de captação e extrato bancário correspondente, de acordo com as seguintes informações:

Data	Valor	Peça	Crédito	Peça
27/12/2010	100.000,00	7	27/12/2010	26
30/12/2010	474.118,00	8	30/12/2010	
30/12/2010	101.831,00	9	30/12/2010	
28/2/2011	254.200,00	11	28/2/2011	
31/3/2011	254.200,00	12	31/3/2011	
15/12/2011	254.000,00	15	15/12/2011	
2/9/2011	38.000,00	13	2/9/2011	
Total	1.476.349,00			

5. Em 30/11/2012, a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME enviou a prestação de contas final do Pronac 10-1067, contendo: relatório de execução da receita e das

despesas (peça 21); relação de pagamentos (peça 22); relação de bens de capital ou de bens imóveis (peça 23); relatório físico (peça 24); conciliação e extrato bancário da conta específica (peças 25 e 26); comprovante de recolhimento de saldo de recursos, no valor de R\$ 113.829,18, efetuado em 29/11/2012 (peça 27); relatório final de prestação de contas (peça 28); fotografias da execução do projeto e material de divulgação (peça 29).

6. Após análise dos documentos, o MinC realizou diligência aos estabelecimentos onde teriam ocorrido as apresentações, a fim de confirmar a realização dos *shows*. Forem enviados ofícios a: Casa de Show HSBC-Brasil, Casa de Show Estância Alto da Serra, Teatro Coliseu e Teatro SESC-Uberaba (peça 30), em dezembro de 2014. Não consta dos autos resposta.

7. Ainda, requisitou-se o envio de documentos complementares à empresa Solução Cultural Consultoria., por meio do Ofício 5661/2014, datado de 16/12/2014, do qual tomou conhecimento (peças 31 e 32). Sem resposta, o MinC notificou novamente os responsáveis, por meio do Ofício 1096/2015, de 18/3/2015, do qual também tomaram ciência (peças 33 e 34).

8. O MinC emitiu o Parecer de avaliação do projeto nº 213/2015 (peça 36), no qual concluiu pelo **descumprimento do objeto** em razão de insuficiência de documento probatória da execução do convênio. Ainda, apontou diversas irregularidades na execução do convênio e falhas na documentação probatória, da seguinte maneira.

9. Apenas em 13/5/2016, a empresa Solução Cultural apresentou resposta ao Ofício 5661/2014 do Ministério da Cultura, encaminhando esclarecimentos e documentos complementares (peças 37 a 39).

10. Mesmo com a apresentação dos documentos, a gestão empreendida no projeto foi qualificada como irregular quanto ao cumprimento do objeto, em consonância com o Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC nº 025, assinado em 5/6/2017 (peça 41), nos termos do artigo 97 da Instrução Normativa – IN/MinC 1 de 24/6/2013. A reprovação também consta da Portaria 393, de 23/6/2017 (peça 42).

11. Depois de tentativas de notificar os responsáveis acerca da reprovação da prestação de contas do projeto por telefone e por ofícios, sem sucesso (peças 43 a 49), foi feita a notificação da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e do Sr. Felipe Vaz Amorim em edital publicado no Diário Oficial da União, em 21/9/2017 (peça 50).

12. Diante da não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados devido ao descumprimento do objeto pactuado no Pronac 10-1067, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 623/2017 (peça 59), concluiu-se que o prejuízo importa no valor nominal de R\$ 1.476.349,00, propondo-se abater o valor restituído (R\$ 113.829,18), e imputando-se a responsabilidade solidária à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e ao Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

13. O Relatório de Auditoria 911/2018, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (peça 60). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 61, 62 e 63, respectivamente), o processo foi remetido a esse Tribunal.

14. Sobre os responsáveis, ressalta-se que, em 19/12/2013, o Ministério da Cultura elaborou a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 11 do TC 034.616/2018-7), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, **Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais**, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem

uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7).

15. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber (peça 11 do TC 034.616/2018-7):

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes (peça 11, p. 1-2, e 6-12, do TC 034.616/2018-7);

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídico do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

c) ainda em 2011, o Sr. Antônio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antônio Carlos Belini (peça 11, p. 2-5, do TC 034.616/2018-7):

- d.1) indícios de fotos adulteradas;
- d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;
- d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;
- d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;
- d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

15. No âmbito deste Tribunal, foi lavrada a instrução inicial à peça 64, que terminou com a seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

39.1. realizar a **citação** dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Solução Cultural Consultoria. (CNPJ 07.481.398/0001-74), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à empresa Solução Cultural Consultoria por força do Projeto Cultural Pronac 10-1067, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, em razão da execução do projeto de forma diferente da pactuada com o Ministério da Cultura.

b) **Dispositivos violados:** Art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.313/1991; art. 46º do Decreto nº 5.761/2006. Art. 1º da Lei nº 8.313/1991; art. 2º do Decreto nº 5.761/2006; Art. 60, parágrafo 3º da Instrução Normativa nº 01/2012; art. 66 da Instrução Normativa nº 01/2012.



c) Condutas: aplicar recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, em evento caracterizado como circuito privado, com limitações de acesso do público ao produto cultural resultante do projeto; não comprovar a democratização do acesso em evento realizado com recursos do Pronac; apresentar documentação insuficiente e informações inconsistentes na prestação de contas do projeto, com material replicado em outros projetos do proponente e divergência de informações; não apresentar documentação, tais como borderôs, que comprovem a distribuição dos ingressos e preços de comercialização; realizar insuficiente comprovação da divulgação do projeto; alterar metas e objetivos do projeto sem anuência do Ministério da Cultura, uma vez que foram alteradas as quantidades e os locais de realização dos *shows*.

d) Nexo de causalidade: ao aplicar recursos em evento caracterizado como circuito privado, não comprovar a democratização de acesso, bem como a divulgação dos eventos do projeto e a realização de todos os *shows* previstos, o responsável impediu o acesso sem distinção ao projeto cultural e a fruição pública do produto cultural, não gerando o benefício esperado para a população, o que implica o não cumprimento do objeto e gera danos ao erário.

e.1) Culpabilidade dos responsáveis pessoa física: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar a fruição do evento ao público conforme o pactuado com o Ministério da Cultura, evitando a caracterização de circuito fechado, bem como ter promovido a democratização do acesso e a divulgação dos eventos realizados, além de não ter alterado as metas e objetivos do programa sem o devido consentimento do Ministério.

e.2) Culpabilidade da empresa Solução Cultural Consultoria.: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar a fruição do evento ao público conforme o pactuado com o Ministério da Cultura, evitando a caracterização de circuito fechado, bem como ter promovido a democratização do acesso e a divulgação dos eventos realizados, além de não ter alterado as metas e objetivos do programa sem o devido consentimento do Ministério.

f) Composição do débito:

Data	Tipo	Valor
27/12/2010	D	100.000,00
30/12/2010	D	474.118,00
30/12/2010	D	101.831,00
28/2/2011	D	254.200,00
31/3/2011	D	254.200,00
15/12/2011	D	254.000,00
2/9/2011	D	38.000,00
29/11/2012	C	113.829,18

Valor atualizado até 13/5/2019: R\$ 2.209.884,82

16. Em atendimento ao pronunciamento do titular da unidade técnica, de 15/5/2019, foi promovida a citação dos responsáveis, da seguinte maneira:

a) Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 07.481.398/0001-74)

Ofício	Data de expedição	Peça	Base de pesquisa de endereço	Data de recebimento	Recebedor do ofício	Prazo para resposta
3113/2019-SecexTCE	07/06/2019	73	Receita Federal	-		Não houve



12218/2019- Secomp-4	02/12/2019	80	CNH*	05/12/2019 (vide AR de peça 81)	Clodoaldo Varga	20/12/2019
-------------------------	------------	----	------	---------------------------------------	--------------------	-------------------

* Endereço obtido a partir do número de registro da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do representante legal da pessoa jurídica, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim

b) Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83)

Ofício	Data de expedição	Peça	Base de pesquisa de endereço	Data de recebimento	Recebedor do ofício	Prazo para resposta
3110/2019- SecexTCE	07/06/2019	70	Receita Federal	-	-	-
3111/2019- SecexTCE	07/06/2019	71	Renach (Registro Nacional de Carteira de Habilitação)	11/06/2019 (vide AR de peça 75)	Natália Salvador	26/6/2019

c) Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)

Ofício	Data de expedição	Peça	Base de pesquisa de endereço	Data de recebimento	Recebedor do ofício	Prazo para resposta
3112/2019- SecexTCE	07/06/2019	72	Receita Federal	10/06/2019 (vide AR de peça 74)	74	25/6/2019

17. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis se mantiveram inertes, devendo, portanto, serem considerados revéis, com o prosseguimento do processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;
(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

22. No presente caso, as citações dos responsáveis ocorreram de forma bastante zelosa, buscando em bases de dados governamentais endereços dos responsáveis.

23. No caso do Sr. Felipe Vaz Amorim, foi validamente citado mediante o Ofício 3112/2019-SecexTCE (peça 72), recebido em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal (CPF), conforme atesta o AR à peça 74.

24. Quanto à citação do responsável Antônio Carlos Belini Amorim, resta mais do que evidente, neste e em diversos processos, dos mais de meia centena em que ele figura como responsável no TCU, que as tentativas de o notificar no seu endereço principal constante do Sistema CPF da base Receita Federal do Brasil (RFB), qual seja, “Rua Domingos Lopes da Silva, 461, Ap. 22 – Vila Suzana – CEP 05.641-030 – São Paulo/SP”, restaram e restarão sempre frustradas, porque já está comprovado que ele não reside mais naquele endereço. Desse modo, buscar outras fontes de pesquisa de endereço é imperativo da Resolução-TCU 170/2004, art. 6º, inciso II, alíneas “a” a “d”, ou, quando for o caso, do art. 7º, a saber (com destaques):

Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

(...)

II - **mudou-se**, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

a) **consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;**

b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;

c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;

d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.

Art. 7º Esgotadas as medidas previstas nos artigos 5º e 6º, conforme o caso, a unidade remetente:

(...)

II - aplicará, desde logo, o disposto no inciso IV do artigo 3º, caso não seja possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário. [art. 3º, inciso IV - **edital** publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.]

25. Desse modo, compulsando-se alguns dos processos em que consta o responsável em comento, obteve-se pesquisa de um endereço que consta concomitantemente em duas bases de registros, a do título de eleitor de sistema do TSE, e a da Carteira Nacional de Habilitação, do sistema Renach, extraído da peça 7 de Cobrança Executiva TC 037.954/2019-9 (portanto, endereço já tido como válido e regular, derivado de processo com trânsito em julgado, que é o TC 025.340/2017-4). Assim, diante da notificação enviada ao endereço no sistema CPF da Receita devolvida por motivo “mudou-se” (peças 70 e 76), é possível afirmar que o responsável foi válida e regularmente citado no endereço “Avenida das Magnólias, 1017, Cidade Jardim – CEP 05.674-002- São Paulo/SP”, consoante peças 71 e 75, ainda que por meio de terceiros.

26. Assim, no caso vertente, a citação do responsável se deu de forma bastante zelosa, visto que, após tentativa – sem sucesso – de entrega do ofício citatório no endereço constante no sistema CPF da Receita (peças 70 e 76), buscaram-se endereços do responsável em outras fontes disponíveis neste Tribunal a fim de realizar a citação de forma válida, que no fim logrou êxito, conforme documentos às peças 71 e 75.

27. Em se tratando da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., verifica-se que não foi possível realizar a sua citação no endereço constante da base de dados da Receita Federal (CNPJ), em virtude da devolução do ofício citatório por motivo de “mudou-se” (peças 69, 73 e 77). Diante disso, promoveu-se nova citação em endereço de seu representante legal, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, encontrado a partir de pesquisa do número de registro da CNH e do Título Eleitoral e validado em outros processos deste Tribunal (vide itens 24 e 25 supra), a saber,



“Avenida das Magnólias 1017 – Cidade Jardim – São Paulo/SP”, conforme atesta o AR à peça 81, que foi assinado pelo Sr. Clodoaldo Alves.

28. Embora não se questione a validade da citação endereçada ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, apesar do ofício correspondente não haver sido por ele assinado (ver item 19 supra), impende registrar que, por ocasião do chamamento processual realizado no **TC 027.727/2018-1**, o responsável recebeu **no mesmo endereço**, à Avenida das Magnólias 1017 – Cidade Jardim – São Paulo/SP, os Ofícios 3075/2018 e 3073/2018, assinando os ARs correspondentes (peças 39 e 40 do TC 027.727/2018-1) e, com isso, validando não apenas a sua citação, como também a da pessoa jurídica da qual figurava como representante legal (Amazon Books & Arts. Ltda). No aludido endereço também se efetivaram as citações das pessoas jurídicas representadas pelo Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, **assinadas por terceiros** nos seguintes processos: TC 027.693/2018-0; TC 027.717/2018-6; e TC 027.721/2018-3.

29. Outrossim, há de se ter em conta o fato de que a presente TCE originou-se a partir de denúncia formulada pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), acerca de vultosos prejuízos causados aos cofres públicos, em decorrência de irregularidades e fraudes na execução de projetos culturais propostos pelas empresas da família Belini: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda., as quais são objetos de diversos processos em curso neste TCU. Nesse contexto, ressalta-se que, em grande parte das TCEs nas quais o aludido responsável e suas empresas figuram no polo passivo, o TCU vem encontrando dificuldades em localizá-los para efetivar os respectivos atos citatórios.

30. Por fim, registra-se que, em pesquisa realizada no Google Maps, verificou-se que o imóvel sito à Avenida das Magnólias 1017 – Cidade Jardim – São Paulo/SP consiste em casa térrea, não havendo a possibilidade de recebimento de expediente, mediante AR, por morador/funcionário que não seja ligado ao titular do endereço.

31. Feitas estas considerações, tem-se por válidas as citações do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., mediante os Ofícios 12218/2019-Secomp-4 (peça 80) e 3111/2019-SecexTCE (peça 71), recebidos, respectivamente, em 5/12/2019 e em 11/6/2019, conforme os ARs às peças 75 e 81.

Da revelia

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

34. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando quaisquer elementos que, eventualmente, pudessem afastar, ou ao menos mitigar, a responsabilização pelas irregularidades apontadas.

35. Na fase interna, a empresa apresentou alguns documentos que seriam relativos ao projeto, constantes das peças 37 a 39. Foram apresentados documentos de divulgação de apresentações de Renato Teixeira junto com o maestro Julio Medáglio e Orquestra e dos músicos Marcos e Belutti; notas fiscais de serviços de fotografia e assessoria de imprensa, além de extratos bancários.

36. Todavia, mesmo tendo apresentado estes novos elementos, o Ministério da Cultura concluiu que não eram suficientes para sanar as irregularidades constantes no processo, razão pela qual consignou recomendou a reprovação das contas do projeto (peça 41). E, após a reprovação, mesmo tendo sido notificados (peça 50), não trouxeram novos elementos aos autos a fim de mitigar as irregularidades encontradas na execução do projeto. Assim, não há novos argumentos que possam ser analisados para afastar as irregularidades apontadas.

37. Importante salientar que os responsáveis foram investigados pela Polícia Federal no âmbito da “Operação Boca Livre”, envolvendo diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet (Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181), que apurou o locupletamento de recursos federais com eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda. e vários outros proponentes, entre eles, a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais.

38. A partir desta operação, em 19/12/2013, o Ministério da Cultura elaborou a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 11 do TC 034.616/2018-7), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, **Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais**, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7).

39. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. As primeiras captações de recursos do Pronac 10-1067 ocorreram em 27/12/2010, enquanto o ato de ordenação da citação ocorreu em 15/5/2019, não havendo a prescrição da pretensão punitiva nas irregularidades suscitadas neste processo e podendo ser aplicadas penalidades ao responsável.

40. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

42. Diante da revelia dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir



pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas pessoais, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados ao débito inicialmente apurado, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 07.481.398/0001-74); Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Tipo	Valor original (R\$)
27/12/2010	D	100.000,00
30/12/2010	D	474.118,00
30/12/2010	D	101.831,00
28/2/2011	D	254.200,00
31/3/2011	D	254.200,00
15/12/2011	D	254.000,00
2/9/2011	D	38.000,00
29/11/2012	C	113.829,18

c) aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

SECEX/TCE, em 17 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)

SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – matr. 9822-1



ANEXO I
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à empresa Solução Cultural Consultoria por força do Projeto Cultural Pronac 10-1067, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, em razão da execução do projeto de forma diferente da pactuada com o Ministério da Cultura.	Empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 07.481.398/0001-74)	aplicar recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, em evento caracterizado como circuito privado, com limitações de acesso do público ao produto cultural resultante do projeto; não comprovar a democratização do acesso em evento realizado com recursos do Pronac; apresentar documentação insuficiente e informações inconsistentes na prestação de contas do projeto, com material replicado em outros projetos do proponente e divergência de informações; não apresentar documentação, tais como borderôs, que comprovem a distribuição dos ingressos e preços de comercialização; realizar insuficiente comprovação da divulgação do projeto; alterar metas e objetivos do projeto sem anuência do Ministério da Cultura, uma vez que foram alteradas as quantidades e os locais de realização dos shows.	ao aplicar recursos em evento caracterizado como circuito privado, não comprovar a democratização de acesso, bem como a divulgação dos eventos do projeto e a realização de todos os shows previstos, o responsável impediu o acesso sem distinção ao projeto cultural e a fruição pública do produto cultural, não gerando o benefício esperado para a população, o que implica o não cumprimento do objeto e gera danos ao erário.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar a fruição do evento ao público conforme o pactuado com o Ministério da Cultura, evitando a caracterização de circuito fechado, bem como ter promovido a democratização do acesso e a divulgação dos eventos realizados, além de não ter alterado as metas e objetivos do programa sem o devido consentimento do Ministério
	Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), sócio administrador da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar a fruição do evento ao público conforme o pactuado com o Ministério da Cultura, evitando a caracterização de circuito fechado, bem como ter promovido a democratização do acesso e a divulgação dos eventos realizados, além de não ter alterado as metas e objetivos do programa sem o devido consentimento do Ministério.		
	Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócio da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar a fruição do evento ao público conforme o pactuado com o Ministério da Cultura, evitando a caracterização de circuito fechado, bem como ter promovido a democratização do acesso e a divulgação dos eventos realizados, além de não ter alterado as metas e objetivos do programa sem o devido consentimento do Ministério.		